

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1 016, DE 10 DE ABRIL DE 1 973.

Dispõe sobre as normas disciplinadoras das a
nuidades escolares para 1 973.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1 969, combinado com o Decreto-Lei nº 808, de 04 de setembro de 1 969, ainda de acordo com os pareceres nºs. 1 155/72 e 1 473/72, da Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação, consubstanciados na Resolução nº 12, de 02 de janeiro de 1 973, do mesmo Conselho Federal de Educação, Resolve:

Art. 1º - As anuidades escolares das instituições de ensino de 1º e 2º graus serão calculadas tendo em vista a compatibilização entre a evolução dos preços e a correspondente variação de custo, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m}$$

onde: A - anuidade de cada série ou ciclo;
50 - coeficiente fixo;
S - salário médio mensal por turma;
M - matrícula física média por turma;
m - matrícula gratuita média por turma;
M - m - matrícula financeira média por turma.

§ 1º - Entende-se por salário médio mensal por turma, a despesa média salarial de todo o corpo docente numa turma, durante um mês, sem inclusão de qualquer encargo social e calculada segundo as normas em vigor.

§ 2º - O valor de "S" será o do salário médio mensal por turma previsto para o exercício e obtido por meio do reajuste do salário-aula, do exercício anterior, na base dos acordos in -

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

tersindicais ou, no mínimo, na mesma base do percentual de reajuste pretendido para a anuidade.

§ 3º - A matrícula financeira média, para efeito de cálculo da anuidade, não poderá ser inferior a 15 nos cursos anteriores ao do 1º grau, a 20 nos de nível de 1º grau até a 5ª série inclusive e de 25 nos de nível posterior a esta série até a última série do 2º grau.

§ 4º - O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor de "M".

§ 5º - Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individuais só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.

Art. 2º - A anuidade escolar assim obtida cobre o custo do ensino, quota de investimentos, despesas de matrícula, atividades de laboratório, primeira via da caderneta ou documento de identidade escolar, material de ensino para uso didático obrigatório coletivo, material de provas e exames, documentos para fins de transferência e certidão ou certificado de conclusão de curso.

Art. 3º - Para uma gradual adequação das anuidades aos níveis estabelecidos pela fórmula, o valor decorrente de sua aplicação não poderá ultrapassar em mais de 15,1 (quinze inteiros e um décimo por cento) o das anuidades aprovadas no ano anterior.

§ Único - Quando o valor a que se refere este artigo for insuficiente para atender às condições do estabelecimento, este, mediante comprovação hábil, poderá pleitear reajustamento daquele valor, junto ao Conselho Federal de Educação, que decidirá a respeito. O Conselho Federal de Educação remeterá ao Conselho Interministerial de Preços, para seu conhecimento, os estudos que derem origem à elevação do percentual mencionado no artigo.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º - A majoração nos preços de alimentação e serviços de internato e semi-internato não poderá ultrapassar de 17,10% (dezesete inteiros e dez centésimos por cento) aos do ano anterior, para os preços de transporte escolar e de quaisquer atividades extraclasse livres e facultativas, a majoração não poderá ser superior a 18,67% (dezoito inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

Art. 5º - Observado sempre o critério do aumento percentual máximo concedido, nos termos dos artigos anteriores, ficam dispensados da vinculação dos limites determinados pela aplicação da fórmula do Art. 1º, as escolas de todos os graus destinados ao atendimento de menores excepcionais deficientes, bem como os cursos livres.

Art. 6º - Os estudos de recuperação mencionados na Lei nº5692/71, e conforme estabelece o Parecer nº 1 068/72, poderão realizar-se entre os períodos letivos regulares ou ao longo do ano, através de classes de apoio.

§ 1º - Os estudos de recuperação, quando facultativos para o aluno, deverão ocorrer em horários especiais: neste caso, se houver remuneração específica para os professores, poderá ser cobrada uma taxa especial.

§ 2º - Os estudos de recuperação quando compulsórios para os alunos, realizados dentro do horário regular de aulas, lecionados pelos próprios professores da turma, sem que os mesmos recebam qualquer remuneração extraordinária, não autorizam o estabelecimento à cobrança de taxas especiais, devendo os custos correspondentes estar incluídos nas anuidades escolares.

§ 3º - A taxa especial a ser cobrada para os estudos de recuperação referidos no parágrafo primeiro estão sujeitos ao controle da Comissão de Encargos Educacionais.

Art. 7º - A Diretoria do estabelecimento, ouvido o Conselho da Escola sobre os fatores de custo, fixará a anuidade observando o disposto nos artigos anteriores e até o prazo máximo de 60

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

dias após a publicação desta Resolução, comunicará as anuidades ou o reajuste de anuidade à Comissão de Encargos Educativos deste Conselho, para o fim de aprovação, conforme modelos próprios anexos à presente Resolução.

§ 1º - O Conselho de Escolas, a que se refere este artigo, será composto por um representante da diretoria do estabelecimento, um do corpo docente, um dos pais dos alunos e um da comunidade local.

§ 2º - A comunicação à autoridade competente deverá ser acompanhada pela demonstração dos cálculos utilizados para fixação da anuidade.

Art. 8º - Os estabelecimentos de ensino que não tenham cumprido nos anos anteriores as disposições do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, ficam impedidos de qualquer reajuste no ano de 1973, salvo quando, por processo próprio, junto ao Conselho Federal de Educação ou ao Conselho Estadual de Educação, conforme a subordinação, após o cumprimento das normas legais e regulamentares, tenham, a respeito, decisão favorável desses órgãos.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 727, de 21/01/1972, e as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIAS, em Goiânia, aos 10 dias do mês de abril de 1973.

+ *Antônio Ribeiro de Oliveira*
+ Dom Antônio Ribeiro de Oliveira - Presidente
Mozart Barbosa Filho - Relator
Sebastião Ribeiro - Membro
Delson Leone - "
Pe. Otto da Fonseca - "
Djalma Silva - "
Antônio José de Oliveira - "